



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de 1º Grau Professor Joaquim Alves		
EMENTA: Não compete ao Conselho de Educação do Ceará contrariar dispositivos regimentais com amparo legal.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00398590-3	PARECER Nº 0100/2001	APROVADO EM: 15.02.2001

I - RELATÓRIO

Antônio José do Carmo Nogueira, através do Processo Nº 00398590-3, solicita a este Conselho autorização para que a aluna Ednalva Gomes dos Santos possa se matricular na 8ª série do ensino fundamental havendo sido reprovada na 7ª, utilizando-se para isso da progressão parcial, já que o Regimento da Escola não adota dependência.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Progressão Parcial tem amparo na Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso III, mas observadas três condições:

- que o regimento da escola adote a progressão regular por série;
- que seja preservada a seqüência do currículo;
- que se observem as normas do respectivo sistema de ensino.

O Regimento é elaborado pela própria escola ou por sua entidade mantenedora, no caso de várias escolas, como é o da Prefeitura Municipal que adota um regimento comum para todas as suas unidades de ensino. O Regimento é, como se diz “a cara da escola”, é como a escola se apresenta à sociedade. Este Conselho de Educação apenas verifica se não há nenhum dispositivo contra a legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0100/2001

Ora, a primeira condição para se aplicar a progressão parcial é o regimento da escola adotar a progressão regular de série para série.

Por isto, a solicitação do requerente só poderá ser atendida se houver uma mudança no regimento da Escola, que é de competência da mesma.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, não podendo este Conselho de Educação alterar o regimento, mesmo em caso especial, o pedido do requerente depende unicamente da direção da escola.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “**ad referendum**”, nos termos da Resolução Nº 350/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0100/2001
SPU Nº 00398590-3
APROVADO EM: 15.02.2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC